DISCUSSÃO DE UM CASO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE

Diretor e Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogado.

EDUARDA DE PAULA OLIVEIRA

ELOYZE REZENDE DE MORAES

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO

KATLLEN VITORIA SILVA DA GRAÇA

LORENA VICTÓRIA MARIANO DE ALMEIDA

LUCAS RAFAEL SANTOS

VICTOR APARECIDO NASCIMENTO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi criado pela Lei 8.078/1990 e visa defender os consumidores, regulando a relação jurídica dos fornecedores de produtos ou de serviços para com eles. Atende, portanto, suas necessidades como a saúde, a segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a harmonia nas relações de consumo, conforme consta no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e o artigo 48 de suas disposições

transitórias. O código, além de ser de incontestável importância, detém reconhecimento mundial, sendo inspiração para legislações semelhantes em países latino-americanos e até mesmo europeus.

Por conseguinte, um músico teve seu instrumento (um violão) danificado durante uma viagem aérea de Curitiba (PR) a São Paulo (SP). Ele observou a situação logo após o desembarque, no recolhimento das bagagens. O indivíduo ficou estarrecido, afinal, além de ser seu instrumento de trabalho, também era objeto de profundo valor sentimental (dado que o instrumento era de herança de seu pai). Na ocasião, a empresa – ZETA TRANSPORTES S/A – emitiu um documento que constatava a situação de bagagem danificada, logo após o indivíduo informar acerca do fato.

Apesar do documento, esta por sua vez, logo após longos e pesarosos 6 dias entrou em contato, oferecendo-lhe insignificantes R$ 100,00. A empresa, demonstrando sua indiferença e antipatia aos sentimentos do cidadão, ignorou o valor sentimental que o instrumento tinha para o indivíduo. Sendo assim, o indivíduo, consciente de seus direitos estabelecidos na lei supracitada, entrou com uma ação contra a empresa, visto que houve quebra contratual na responsabilidade da empresa estabelecida no transporte da bagagem.

É irrefutável o fato de que o passageiro, detentor de todos os direitos estabelecidos no CDC, ao deixar sua bagagem no bagageiro do avião, a empresa prestadora de serviços tem total responsabilidade sob seus pertences. Independentemente da existência de culpa, a empresa deve arcar com os prejuízos materiais ou morais concernentes à prestação do serviço, isso fica explícito no artigo 14 do CDC que assim dispõe em seu caput:

> O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Também a Lei 10.406/2002 (Código Civil), diz em sua parte especial, livro I, título VI, capítulo XIV, seção II, *caput* do artigo 734:

> O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Além do mais, nesta mesma lei, mesmo parte e mesmo livro, no título IX em seu capítulo II, no *caput* de seu artigo 944, estatui que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Fica claro então que a empresa deve ser responsabilizada materialmente e moralmente pelos danos causados ao músico.

Portanto, observa-se com muita clareza seguindo as Leis mencionadas que a empresa – ré – terá que arcar com todas as perdas causadas ao autor. Esse por sua vez tem o direito de ser indenizado em face dos danos morais e materiais sofridos, em decorrência do não cumprimento de sua obrigação (transportar o objeto com segurança) e abuso por parte da ré, mesmo que o valor sentimental do objeto seja irreparável.

Bibliografia

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018;

_____. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.Código de Defesa do Consumidor, Brasília, DF, nov. 2021. Disponível em: L8078compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 02/11/2021;

_____. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2022. Código Civil, Brasília, DF, nov. 2021. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em: 02/11/2021.